ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-50/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/102692/2011
PROTOCOLO	:	1219754
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	WILSON CABRAL TAVARES E MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES À ÉPOCA E DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 120/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 3ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo em que se julgou o Procedimento licitatório, o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do contrato de obra nº 120/2011, referente à contratação pública celebrada entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Ruy Othake Arquitetura e Urbanismo Ltda., visando à prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de arquitetura e complementares para construção do museu da erva mate, no município de Ponta Porã.

A formalização do contrato nº 120/2011foi considerada regular e legal, conforme Decisão Simples DSG-G-RC-5345/2013 de fl. 294/296.

Encaminhados os documentos, a DEAMA procedeu à Análise Processual (ANP-DEAMA-7813/2013 – fls. 299/305) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: termo de recebimento provisório, cópia do projeto básico e justificar a publicação intempestiva do extrato do Contrato; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 11504, f. 308.

Na reanalise (ANC-DEAMA-7846/2014 – fls. 326/329), a DEAMA constatou a regularidade da execução financeira da contratação. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 331/332 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7428/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório; do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato de Obra n. 120/2011, celebrado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Ruy Othake Arquitetura e Urbanismo Ltda., uma vez que o Termo de contrato já foi apreciado por meio da Decisão Singular n. 5345/2013 (f. 294/296).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 43/2011- foi devidamente formalizado de acordo com as determinações da Lei n. 8666/93, e remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS n. 34/2010.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$352.511,46**
Valor do empenho (NE)	**R$352.511,46**
Valor da medição	**R$352.511,46**
Comprovantes de Despesas e Ordens bancá-	**R$352.511,46**

rias	

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 352.511,46 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato nº 120/2011, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Ruy Othake Arquitetura e Urbanismo Ltda.,

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório do 1º termo aditivo e da execução financeira do

contrato nº 120/2011, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Ruy Othake Arquitetura e Urbanismo Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator